



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007890-21.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: ADEMAR VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRIGIDO: TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI, JUIZ

0007890-21.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: ADEMAR VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR

CORRIGENDOS: TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI e outros

**CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.**

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial. Da mesma forma, se a pretensão correicional for veiculada sem a observância do prazo previsto no art. 35, "caput", do Regimento Interno, seu indeferimento liminar resta autorizado conforme o disposto no parágrafo único do 37, RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ademar Vicente de Oliveira Júnior, em face de ato praticado na condução da Execução Provisória em autos suplementares n. 0011765-36.2017.5.15.0096, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, e no qual o Corrigente figura como Exequente.

Após breve relato dos fatos acontecidos na reclamação trabalhista n. 0018300-50.2009.5.15.0002, aduz o Corrigente que, por terem sido remetidos os autos principais para o Tribunal Regional do Trabalho para julgar Agravo de Petição, providenciou o ajuizamento da referida execução provisória, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

Relata que foi deferida a penhora de uma carreta, em 14/11/2017, com a expedição do respectivo mandado em 29/11/2017, cumprido em 20/06/2018. Acrescenta que, nesta data, já

havia sido determinado o praxeamento deste bem, em 26/04/2018.

Adiciona que, em 16/05/2018, foi determinada a penhora de dois caminhões e, em 03/08/2018, também o praxeamento destes bens. No entanto, questiona o Corrigente que, não obstante estarem liberados, não foram encaminhados ao setor de hastas públicas para praxeamento. Além disso, sustenta que foi acolhida oposição ao praxeamento da carreta, suspendendo-se seus efeitos, posto que alienada por valor substancialmente inferior a seu valor de mercado.

Por fim, requer "*a correição parcial do feito, especialmente para determinar: 1. a retirada da suspensão dos efeitos do praxeamento da carreta 2. a adoção das providências para o praxeamento dos caminhões, 3. ante a ostensiva fraude praticada na alienação da carreta em data posterior 4. à sua penhora, a remoção dos bens penhorados para local sob custódia e responsabilidade do leiloeiro*".

Apresenta documentos.

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelece que a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos formais elencados do art. 36 da mesma norma, que ora se transcreve:

"(...) A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018).

No caso em tela, verifica-se que o Corrigente, Ademar Vicente De Oliveira Júnior, não instruiu corretamente a peça inaugural em exame, pois não colacionou instrumento de mandato por ele outorgado ao subscritor da Correição Parcial, ou sequer cópia dele, o que enseja a rejeição sumária da medida, a teor do que dispõe o dispositivo regimental acima reproduzido.

Vale ressaltar, ainda, que, do que se depreende das alegações do Corrigente, as pretensões correicionais referem-se a despacho, exarado em 21/08/2018 e juntado sob ID. 16fc9eb. Portanto, as alegações quanto às supostas irregularidades na hasta pública dos referidos bens mostram-se intempestivas, pois, como se verifica do comprovante anexado pelo Corrigente (ID. 6debb8b), a publicação do ato respectivo ocorreu em 23/08/2018, e a apresentação desta medida correicional foi feita tão somente em 05/09/2018, para além, portanto, do prazo previsto no art. 35, "caput", do Regimento Interno.

No mais, destaca-se que, ainda que tivessem sido observados os requisitos formais, as pretensões do Corrigente não poderiam ser acolhidas, pois decorrem da ampla liberdade de condução do processo conferida ao Magistrado, cuja revisão é alheia à seara correicional.

Portanto, cuidando-se de atos de natureza jurisdicional passíveis de ajuizamento oportuno de remédio processual pertinente, a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Diante disso, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução e pela intempestividade em seu ajuizamento.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

SUSANA GRACIELA SANTISO

DESEMBARGADORA VICE-CORREGEDORA REGIONAL



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SUSANA GRACIELA
SANTISO]**



1809111939413040000032926405

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)